



Número: **0005406-47.2022.8.17.2470**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Carpina**

Última distribuição : **04/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 162.859.953,05**

Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LATF - CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI (REQUERENTE)	ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) JULIA ANDERY AMORIM (ADVOGADO(A)) AGUINALDO PEREIRA (ADVOGADO(A)) CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A)) WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) GABRIEL RANGEL SANTANA (ADVOGADO(A)) PALOMA CORREIA SILVA VENANCIO (ADVOGADO(A))
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERENTE)	CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A)) ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERENTE)	CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A)) ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERENTE)	CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A)) ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERENTE)	CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A)) ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO(A))
CLYBAS CORREA ROCHA NETO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO(A))
BANCO SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO(A)) PAULO CESAR GUZZO (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO(A))
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO(A))
SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	FABRICIO FAGGIANI DIB (ADVOGADO(A))
NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO(A))
OXSS SECURITIZADORA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO(A))
BANKAP SECURITIZADORA DE CREDITO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA (ADVOGADO(A)) PAULO HENRIQUE PINTO JUNQUEIRA (ADVOGADO(A))

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL ASIA LP (TERCEIRO INTERESSADO)	JERRY CAROLLA (ADVOGADO(A))
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS VALECRED (TERCEIRO INTERESSADO)	TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (ADVOGADO(A))
SIEGEN SERVICOS DE INFORMACAO EMPRESARIAL E GESTAO ESTRATEGICA DE NEGOCIOS LTDA. (CREDOR)	LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO(A)) FLAVIA MATIAS GANDRA MARTINS (ADVOGADO(A)) MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
TMC DISTRIBUIDOR E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	VANCLEI ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A)) MAYRA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
RAMON MEDINA DA SILVA (CREDOR)	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA (ADVOGADO(A)) HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO (ADVOGADO(A))
CITROPLAST IND E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA (CREDOR)	MARCIO GIMENES DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) VIRGINIA ABUD SALOMAO (ADVOGADO(A)) ADEMAR MANSOR FILHO (ADVOGADO(A)) MARIANE BRITO BARBOSA (ADVOGADO(A))
SL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (CREDOR)	MOZART GOMES DE LIMA NETO (ADVOGADO(A))
ANDREIA CRISTINA ABREU (CREDOR)	GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO(A))
ISIS-TRANSPORTES E LOCACAO LTDA (CREDOR)	
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA (CREDOR)	
MASTER S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (CREDOR)	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO(A))
CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (CREDOR)	ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI (ADVOGADO(A))
AJEL CONSTRUTORA LTDA (CREDOR)	DIOGO RODRIGUES PORTO (ADVOGADO(A))
BANMINAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (CREDOR)	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))
BANMINAS FINANÇAS LTDA (CREDOR)	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))
IRMAOS COSTA SUPERMERCADO LTDA (CREDOR)	BRUNO COSME DE MAGALHAES (ADVOGADO(A))
IRMAOS COSTA SUPERMERCADO LTDA (CREDOR)	BRUNO COSME DE MAGALHAES (ADVOGADO(A))
E J C ESTIVAS LTDA - EPP (CREDOR)	BRUNO COSME DE MAGALHAES (ADVOGADO(A))
SATURNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (CREDOR)	JULIANA MATTOS MAGALHAES ROLIM (ADVOGADO(A))
GUANAPACK - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (CREDOR)	VICTOR CARDOSO PEREIRA (ADVOGADO(A))
JHONN BRAYAN MENDES ASSUNCAO (CREDOR)	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA (ADVOGADO(A)) HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO (ADVOGADO(A))
1º Promotor de Justiça de Carpina (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
LATF - CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
POLUX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

12969 0301	07/04/2023 10:27	Decisão	Decisão
---------------	------------------	-------------------------	---------

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105 - F:(81) 362286382

Processo nº **0005406-47.2022.8.17.2470**

REQUERENTE: LATF - CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA

DECISÃO

Com relação ao pleito de ID nº 127666597, o art. 183, da LRF, é cristalino em afirmar, em suma, que compete ao Juízo Criminal da Comarca em que se processa eventual recuperação judicial para a apuração de indícios de crimes falimentares, não sendo assim de atribuição deste Juízo conhecer os fatos trazidos na aludida petição, razão pela qual não a conheço, cabendo ao interessado proceder com as diligências junto aos órgãos competentes a fim de apurar eventuais práticas criminosas.

Considerando o Parecer do Ilustre Administrador Judicial no ID nº 126459887, entendo que o aparente vício apresentado quanto à novação não impede o prosseguimento dos demais atos processuais, cabendo aos eventuais interessados se manifestarem sobre o aludido plano após intimados.

Publique-se o edital previsto no art. 53 da LRF.

Com relação ao pleito de habilitação de créditos presentes nos lds nº 126572947, 128084403, 128573161, 128575551, 128694381, 128930855, 129012731, 129015361, 129018689, 129019707, 129260439, 129310559, 129319407 e 129792402, deixo de conhecê-los em razão de os considerar como retardatários, na forma do art. 10 da LRF, devendo ser processados em apartado, consoante §5º, do mesmo artigo, da mesma Lei.

A respeito da petição de ID nº 129310559, promova a Secretaria com a remessa ao distribuidor a fim de que proceda com a distribuição de forma incidental, considerando a situação excepcional de impossibilidade do respectivo peticionante e enquanto não se encontra outro meio de solucioná-la.

Com relação à petição de ID nº 126258502, cuida-se de informação de descumprimento de decisão judicial por parte da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, onde ainda continua mantendo suspensa a energia elétrica de umas das filiais da empresa recuperanda, em que pese decisão em sentido contrário no ID nº 121093008.



Ante o exposto, pelos documentos constantes nos autos, cristalino está o desrespeito para com este juízo, o que pode ensejar, inclusive, no crime previsto no art. 330 do Código Penal. Desse modo, DETERMINO que a empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (CELPE) se abstenha, a partir da intimação da presente decisão, de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade da empresa Recuperanda localizada na Rua das Rosas, nº 51, Gaibu, Quadra C2, Lote 0000, Cabo de Santo Agostinho – PE, CEP 54590-000, com relação aos débitos existentes até a data do presente pedido de recuperação judicial, ou, em caso de haver procedido com a suspensão do serviço, promova sua religação no prazo de 24 (vinte e quatro horas) a partir da intimação desta decisão, ao tempo em que **majoro** a multa aplicada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento deste *decisum*, o que faço com respaldo nos arts. 300, 497 e 537 do CPC e art. 84, §§ 3º e 4º do CDC, podendo ainda o responsável incorrer no crime de desobediência previsto na lei penal.

Intime-se com urgência a CELPE.

No que se refere ao pleito de prorrogação do *stay period*, o art. 6º, §4º, da LRF, possibilita que haja, após a concessão do período de 180 (cento e oitenta) dias para a suspensão das obrigações da empresa devedora perante os credores, nova prorrogação pelo mesmo prazo, desde que não tenha decorrido o prazo sem resolução da lide por culpa da empresa devedora.

É o que se vê nos autos, pois não houve, até o momento, qualquer medida por parte da empresa recuperanda a fim de protelar a presente ação e se valer dos seus benefícios de forma indevida, pois há, inclusive, ainda a necessidade de publicação do plano de recuperação que apresentou.

Desse modo, DEFIRO o pleito da recuperanda no sentido de determinar, contando do dia em que se venceu o primeiro prazo, 22/03/2023, a suspensão de todas e quaisquer ações e execuções contra o devedor pelo novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º da lei 11.101/2005), ficando os autos respectivos no juízo onde se processa, devendo a devedora providenciar as comunicações pertinentes, na forma do art. 52, §3º, com as ressalvas constantes dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma lei e §§ 3º e 4º do art. 49.

Renove-se a intimação da empresa recuperanda ainda para que apresente, continuamente, mês a mês, as suas contas demonstrativas mensais até o dia 10 do mês subsequente àquele no qual as contas se referem, **sob pena de destituição de seus administradores.**

Certifique-se ainda se houve impugnação e o decurso do prazo do segundo edital, mencionado no ID nº 128087395.

Proceda-se à publicação também do edital disposto no parágrafo único, do art. 53, da LRF, dando ciência aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, observando o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais objeções.

Atente-se a Secretaria ainda a respeito do pleito de ID nº 129327693, procedendo com as devidas correções.

Quanto às objeções já apresentadas com relação ao plano de recuperação apresentado pela recuperanda, deixo para me manifestar posteriormente, uma vez que sequer houve a publicação do Edital respectivo.

Carpina, 07 de abril de 2023.



Marcelo Marques Cabral
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

